



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096409-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes FERNANDA ROCCO TEIXEIRA e ANA MARIA PINOTTI DA SILVA e Paciente GABRIEL OLIVEIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2096409-33.2025.8.26.0000

Impetrante: **Béis. Fernanda Rocco Teixeira e Ana Maria Pinotti da Silva**

Pacientes: **G. O. de S.**

Impetrado: **Juízo do Plantão Judiciário da Capital - Vara Plantão**

Voto n.º 10305

Habeas corpus – Lesão corporal contra mulher por razão do sexo feminino – Pretendida a revogação da prisão preventiva – Decisão superveniente do juízo a quo concedendo a liberdade provisória – Alvará cumprido – Perda do objeto – Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Fernanda Rocco Teixeira, OAB/SP n.º 431.208, e Ana Maria Pinotti da Silva, OAB/SP n.º 119.087, em favor de **G. O. de S.**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 00ª CJ – Capital - Vara Plantão, em razão de decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente no Processo n.º 1508637-84.2025.8.26.0228, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informam os impetrantes, o Paciente foi preso em flagrante em virtude da suposta prática do crime do art. 129 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que tem boa conduta e bons antecedentes; que o inquérito é baseado apenas nas declarações da vítima; que a prisão é desproporcional, considerando a possibilidade de imposição de regime diverso do fechado; a presunção de inocência; e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, subsidiariamente, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais aos quais for devidamente intimado.

A medida liminar foi indeferida (fls. 65/67).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 69/70) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda de seu objeto (fls. 75/76).

É o relatório.

Na análise imediata dos autos principais, verifica-se que o presente remédio heroico deve ser julgado extinto sem a resolução do mérito, uma vez que resta prejudicado.

Isso porque, conforme informação prestada pela MM. magistrada *a quo* e pesquisa realizada por este Gabinete por meio do sistema SAJ ao processo de origem, foi concedida a liberdade provisória ao Paciente em 02/04/2025, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência em favor da vítima, tendo sido cumprido o alvará de soltura no dia seguinte (fls. 147/149, 161/163 e 171/176 do processo principal).

Desta forma, a coação ilegal inexistente no presente momento, vez que satisfeita a pretensão dos impetrantes e o direito do Paciente, qual seja, a concessão da liberdade provisória, ensejando, pois, a perda do objeto e, portanto, a viabilidade do julgamento do *writ* sem resolução do mérito, porquanto prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, com base no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal, **JULGA-SE PREJUDICADO o presente *writ*.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator